



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 215

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de novembro de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	28
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Saúde.....	32
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério das Relações Exteriores.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	52
Ministério do Esporte.....	54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	54
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	90
Ministério dos Transportes.....	94
Conselho Nacional do Ministério Público.....	95
Ministério Público da União.....	95
Poder Judiciário.....	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	98

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 10 DE NOVEMBRO 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses." (NR)

"Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.

§ 1º Os custos relativos ao disposto no **caput** são de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas." (NR)

"Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Gilberto Kassab

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no Grau de Grã-Cruz, GEORGES REBELO PINTO CHIKOTI, Ministro das Relações Exteriores da República de Angola.

Brasília, 10 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no Grau de Grã-Cruz, NELSON MANUEL COSME, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola.

Brasília, 10 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 474, de 10 de novembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 10 de novembro de 2015

Entidade: AR ACÊNICE, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000213/2015-06

Nos termos do Parecer da CGAF/DAFN/ITI 77/2015 e consoante Parecer nº 144/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ACÊNICE, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Washington Luiz, 685, sala 85, Jardim Emília, Sorocaba-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CCN MA
CNPJ: 22.536.689/0001-06
Processo nº: 00100.000248/2015-37

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/09), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR CCN MA operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFICAR, vinculada à AC VALID RFB e AC VALID BRASIL
Processo nº: 00100.000228/2015-66 e 00100.000240/2015-71

Nos termos do Parecer da CGAF/DAFN/ITI 91/2015 e consoante Pareceres nºs 170/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 171/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIFICAR, vinculada à AC VALID RFB e AC VALID BRASIL, com instalação técnica situada na Avenida Governador Magalhães Barata, nº 1.258 B, Loja D, São Brás, Belém - PA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.